



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 087/2016

Projeto de Lei nº 157/2016, que “Extingue e cria cargos, no Quadro dos cargos de Provimento Efetivo – Lei nº 2.717/90”.

Trata-se de solicitação de parecer, formulado pela Vereadora Maria Helena Duarte, acerca do Projeto de Lei nº 157/2016, que “Extingue e cria cargos, no Quadro dos cargos de Provimento Efetivo – Lei nº 2.717/90”. Devidamente atuado e numerado até a folha 04. Recebido para parecer em 04/11/2016.

O PL em voga objetiva a extinção de 3 (três) cargos de “Farmacêutico Bioquímico” e a criação de 3 (três) cargos de “Farmacêutico”, ambos de provimento efetivo.

Inicialmente denota-se que os cargos criados e os cargos extintos possuem o mesmo padrão, 11.

Mais adiante, na justificativa do PL, fls. 03 não se denota uma correta informação sobre os cargos, vejamos: “*Justificamos a necessidade de aprovação do presente projeto, frente ao fato de que o Concurso Público nº 01/2015 não contemplou o cargo de Farmacêutico, apenas o cargo de Farmacêutico, nesse sentido se faz necessária a ampliação de vagas para provimento através de nomeação de servidores concursados.*” [grifo nosso]

Já no início da justificativa se apresenta falha, pois não esclarecer ao certo o motivo de “não contemplar Farmacêutico”, “apenas do cargo de Farmacêutico”, ao que tudo indica uma falha involuntária na redação.

Deduz-se que o que deve estar ocorrendo, muito embora não explicitado na justificativa, é uma adequação do cargo de farmacêutico à Resolução CNE/CES nº. 2, de 19/02/2002, do Ministério da Educação que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia.

Para uma melhor explicitação do tema vale colacionar o texto “A nova formação farmacêutica e o título de bioquímico”, publicado em 10/03/2010 junto ao site do Conselho Federal de Farmácia¹:

“Nas últimas quatro décadas, a prática farmacêutica tem se movido em direção a um tema mais inclusivo, centrado no paciente e na interação humana. A partir dessa visão humanista da atuação profissional, o farmacêutico passou a assumir diferentes funções, atitudes e valores direcionados às necessidades e aos interesses humanos.”

¹ <http://www.cff.org.br/noticia.php?id=367>



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

As Conferências Internacionais de Saúde possuem grande influência nos debates sobre os rumos das políticas de saúde no mundo. Reconhecendo o papel que o contexto internacional exerce nas definições destas políticas e visando a formação de um profissional farmacêutico que atendesse as atuais demandas na atenção básica, estabeleceu-se uma proposta de reformulação curricular.

Em 2000, a Federação Farmacêutica Internacional (FIP) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) re-definiram o papel do farmacêutico como cuidador, apto a tomar decisões, educador, capaz de manter-se em aprendizagem constante, líder, gestor e pesquisador. Fundamentada na valorização do ser humano e na atenção ao paciente, assim, a base do conhecimento do ensino farmacêutico também deve mudar.

A educação farmacêutica é matriz do pensar e do fazer profissionais. Ela é um organismo vivo e submetido a um tenso e permanente processo de adaptação às transformações rápidas por que passam a sociedade, a saúde, o mercado, as técnicas, as ciências. Por isso, não pode ser estanque, nem acomodada. No Brasil, a educação farmacêutica vem experimentando uma mudança abrangente, trazida pelas Diretrizes Curriculares editadas pelo Ministério da Educação, em fevereiro de 2002.

A Resolução CNE/CES nº. 2, de 19/02/2002, do Ministério da Educação que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia, foi um importante passo para apontar, como política, a necessidade de produzir mudanças no processo de formação, já que indica um caminho, flexibiliza as regras para a organização de cursos e favorece a construção de maiores compromissos das Instituições de Ensino Superior com o profissional e a sociedade.

As Diretrizes Curriculares Nacionais alteraram significativamente o perfil do profissional a ser formado. Deixaram de existir as habilitações, e o âmbito de formação passou a abranger todas as áreas das ciências farmacêuticas. O caráter tecnicista deu lugar à formação de um profissional com conhecimentos técnico-científicos, permeados de atividades de caráter humanístico, com capacidade de criticar, refletir e ser um agente de mudanças.

As Diretrizes devem ser um orgulho do farmacêutico brasileiro, porque foram elaboradas democraticamente, por meio de um amplo debate liderado pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), do qual participaram todos os atores envolvidos com o setor.

O CFF participa de todo este processo como um agente transformador, uma caixa de reverberação dos desejos das partes envolvidas e como um foco de onde são emanadas propostas para a consolidação do processo de mudanças.

No último ano conseguimos junto ao Ministério da Educação a regulamentação da carga horária total dos Cursos de Farmácia em 4.000 (quatro mil) horas sendo cada aula de 60 minutos e o tempo de integralização em cinco anos. É um avanço, se pensarmos que



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

havia cursos formando farmacêuticos com menos de 2.500 horas. É impossível se formar um profissional com a complexidade, a diversidade de habilidades, a responsabilidade social e o senso crítico como os farmacêuticos, com menos de 4.000 horas.

Oito anos se passaram desde que as Diretrizes foram instituídas, mas ainda persistem desentendimentos quanto ao verdadeiro propósito da norma vigente. A graduação em farmácia, acompanhada de uma ou mais habilitações, deu lugar à formação geral. Hoje, formamos farmacêutico com visão humanista, apto ao exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas e toxicológicas e ao controle, produção e análise de alimentos.

Temos recebido inúmeras ligações telefônicas e mensagens eletrônicas de diversos estados e municípios, questionando-nos sobre a concessão do título de bioquímico aos farmacêuticos que tiveram a formação de acordo com a Resolução CNE/CES 2, de 19/02/02, ou seja, graduados em farmácia dentro das novas diretrizes curriculares.

O CFF estabeleceu, na Resolução 514/2009, apenas o Título, a formação não está modificada, e está claro que, para receber o Título de Farmacêutico Bioquímico, os que formaram pelas novas Diretrizes Curriculares, têm que possuir a Especialização em Análises Clínicas, em Cursos de especialização aprovado pelo CFF, e possuir o Título de Especialista pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas (SBAC). Como também aqueles que tiveram este direito pela formação anterior com a habilitação de Farmacêutico - Bioquímico de acordo com a Resolução 04/69 do CFE.

A norma do Ministério da Educação Resolução CNE/CES (Diretrizes Curriculares para o Curso de Graduação em Farmácia) estabelece que a Instituição de Ensino Farmacêutico forma o Farmacêutico, logo, o Diploma emitido por elas, é de farmacêutico.

O Título de Farmacêutico – Bioquímico foi instituído para aqueles que, pela Resolução 04/69 do Conselho Federal de Educação, fossem formados com habilitações para Análises Clínicas e Alimentos, hoje, esta Resolução foi revogada e o que está em vigor é uma nova formação denominada de formação generalista de acordo com a Resolução CNE/CES 2, de 19/02/2002. Todo formando em farmácia, em consonância com as atuais diretrizes curriculares, recebe o diploma com o título de farmacêutico, não recebe, portanto, o título de bioquímico.

O CFF sensibilizado com as sugestões oriundas de formandos e da Sociedade Brasileira de Análises Clínicas (SBAC), por meio de sua Plenária, aprovou a Resolução Nº. 514 dispondo sobre o título de farmacêutico-bioquímico.

Em síntese, todo farmacêutico que se formou de acordo com a Resolução 04/69 do Conselho Federal de Educação, segundo ciclo



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

profissional de Farmacêutico Bioquímico, 2ª Opção, fica garantido o direito do título.

Todo farmacêutico que se formou ou está se formando de acordo com a Resolução 02/02 do Ministério da Educação, a ele será concedido o título de Farmacêutico Bioquímico desde que tenha concluído Curso de Especialização Profissional em Análises Clínicas credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia e que tenha adquirido o Título de Especialista em Análises Clínicas expedido pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas, nos termos do seu Regulamento para a Outorga.

JALDO DE SOUZA SANTOS

Presidente" [grifo nosso]

Realizadas essas considerações cabem os seguintes esclarecimentos:

1) em que pese estar-se substituindo 3 (três) cargos padrão por outros 3 (três) cargos padrão 11, isso, por si só, **não dispensa as formalidades legais previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, ainda que não acarrete aumento de despesa, já que se trata de formalidade legal que não pode ser dispensada, vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

Art. 21. [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Dessa forma, não se denota qualquer inconstitucionalidade formal ou material, todavia, se faz necessário que, **junto à justificativa**, venham as informações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- b) obtenção de declaração do ordenador de despesa: ausência de declaração do ordenador de despesa, informando que tal aumento tem adequação com a LOA e compatibilidade com a LDO e com o PPA;
- c) demonstração da origem do recurso para o custeio e aumento de despesa;
- d) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais;
- e) suficiência de dotação orçamentária para criação da nova ação;
- f) comprovação de não estar ocorrendo aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) anteriores ao final do mandato.

2) todavia, nada impede que os cargos sejam objeto de alteração de nomenclatura e, conseqüentemente, adequação das atribuições, **respeitando-se eventuais direitos adquiridos por servidores farmacêuticos-bioquímicos devidamente no exercício de suas funções**. Tal sugestão encontra, em parte, eco no Parecer da Unidade Central de Controle Interno nº 003/2011, datado de 15/02/2011, anexo, onde foi objeto de manifestação a alteração de nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Procurador Jurídico”. Tal parecer, inclusive, embasou-se, segundo consta no



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

mesmo, em consulta realizada junto ao IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos. Sobre o tema cabe colaciona-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDANDO DE SEGURANÇA – CARGO PÚBLICO – MUDANÇA DE NOMENCLATURA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO IMPROVIDO - 1 - O cargo público não pertence ao servidor, sendo direito deste apenas as garantias inerentes ao múnus desempenhado. 2 - A mudança da nomenclatura do cargo por Lei, não tem o condão de ferir qualquer direito líquido e certo do servidor. Para tanto, deve o agente público demonstrar os decréscimos salariais advindos da transmutação. 3 - Recurso improvido. (TJES, Classe: Apelação, 6060051577, Relator : ALINALDO FARIA DE SOUZA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 02/12/2008, Data da Publicação no Diário: 13/01/2009)

Porém, caso se proceda à alteração da nomenclatura, no caso concreto, que sejam observadas as disposições inerentes às condizentes atribuições e, como já referido, que seja criado um mecanismo legal protetivo² dos servidores ocupantes do cargo objeto da alteração e mantida a devida compatibilidade das atribuições a com a respectiva formação para o qual o servidor, à época, tomou posse no respectivo cargo.

3) por fim, que a justificativa explicita de forma clara e fundamentada onde está configurada a necessidade de alteração da nomenclatura do cargo.

É o parecer, s.m.j.

Sant'Ana do Livramento, 7 de novembro de 2016.


Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

² Cargo público: mudança de atribuições e lei formal. A alteração de atribuições de cargo público somente pode ocorrer por intermédio de lei formal. [...] Precedentes citados: ADI 951/SC (DJU de 29.4.2005); ADI 1591/RS (DJU de 16.6.2000) e ADI 2713/DF (DJU de 7.3.2003). MS 26955/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 1º.12.2010. (MS-26955) [grifo nosso]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER de CONTROLE Nº 003/2011

ENTIDADE SOLICITANTE: CRAEFA – Comissão de Revisão e Atualização da Estrutura Funcional e Administrativa do DAE.

FINALIDADE: Manifestação acerca da compatibilidade entre a nomenclatura do cargo e suas atribuições.

ORIGEM: Of. CRAEFA.DAE n.º 001/2011 – vcsms

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 4.242, de 27/09/01, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Of. CRAEFA.DAE n.º 001/2011, referente à solicitação de parecer sobre a possibilidade de alteração da nomenclatura do cargo efetivo "Assessor Jurídico" para "Advogado", considerando a prática em outros municípios.

DA LEGISLAÇÃO:

- _Lei Municipal 2.621/90;
- _Lei Municipal 5.344/08;
- _Classificação Brasileira de Ocupações.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a presente consulta não veio instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle, uma vez que é parte envolvida na presente consulta. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a *resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

DO MÉRITO:

A presente visa informar aos membros da referida Comissão, bem como à Administração da Autarquia, que a verificação sob análise foi merecedora de atenção desta Controladoria, motivo pelo qual transcrevemos a consulta da CRAEFA, como segue:

*“Por orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, quando de seus apontamentos, foi realizado o concurso público para provimento de cargos efetivos, dentre eles de um **Assessor Jurídico**. Como requisito para provimento do cargo foi exigido habilitação na ordem dos Advogados do Brasil (OAB_RS), sendo-lhe atribuída **responsabilidade de representar a Autarquia judicialmente de forma permanente**.*

*Entretanto, como tal atribuição não é compatível apenas com o Assessoramento (...), solicitamos parecer dessa Unidade sobre a possibilidade de, à semelhança de outros municípios, **alterar a nomenclatura do cargo efetivo de Assessor Jurídico para Advogado**.” [sic]*

Cabe destacar que o cargo de Assessor Jurídico, junto ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do DAE, foi criado através da Lei Municipal nº 5.344/2008, de 29/02/2008:

CAPÍTULO I **Da Criação de Cargos**

“Art. 1º - Criam-se e passam a integrar o Art. 3º da Lei Municipal Nº 2.621/90, os seguintes cargos que passarão a fazer parte do quadro de cargos de provimento efetivo do DAE para atender as necessidades oriundas do serviço e com atribuições constantes do Anexo II, parte integrante desta.

(...)

*X – **01 ASSESSOR JURÍDICO** – Padrão 11 (equivalente a 61,40 URM's, CLASSE “A” inicial da tabela de vencimentos do DAE), com atribuições constantes do Anexo II;*

(...)

ANEXO II

CATEGORIA FUNCIONAL: ASSESSOR JURÍDICO

PADRÃO DE VENCIMENTOS: 11

ATRIBUIÇÕES:

A) Descrição Sintética: Prestar assistência jurídica em geral.

B) Descrição Analítica: Prestar assistência jurídica às questões de direito administrativo, trabalhista, tributário e civil; examinar previamente licitações, contratos, convênios, etc. em que a Autarquia seja parte; estudar, interpretar e propor alterações na legislação básica da Autarquia; representar a Autarquia em juízo; emitir pareceres jurídicos; compor comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar (PAD); elaborar e examinar textos de projetos de lei, emendas propostas pelo legislativo; executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

A) GERAL: carga horária semanal de 30 horas;

B) ESPECIAL: sujeito à convocação extraordinária e ao uso de uniforme e equipamentos de proteção individual.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

A) IDADE: mínima de 22 anos;

B) INSTRUÇÃO: Ensino superior completo em ciências jurídicas com registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.”

A CRAEFA informa, ainda, que realizou consulta destinada ao IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – acerca da possibilidade de alteração da denominação do cargo de Assessor Jurídico para Advogado, tendo recebido a seguinte orientação:

“Em resposta ao seu questionamento, esclarecemos que é possível e adequado a alteração do nome do cargo de assessor jurídico para advogado, uma vez que dentre as atribuições deste está a de representar – de forma permanente – judicialmente a autarquia, o que não é compatível apenas com o assessoramento.

Quanto ao cargo em comissão de procurador, parece pertinente mencionar que sua natureza coaduna mais com a de cargo efetivo pela representação judicial inerente, conforme se depreende pelo art. 12, inc. II, do CPC.

Se a intenção é criar um cargo que presta assessoramento – o que pode ser na forma de cargo em comissão pelo art. 37, inc. V, da Constituição Federal, este não deve ter o nome de procurador. Para esta finalidade encaminhamos, em anexo, sugestão de atribuições, a qual deve ser adaptada de acordo com a realidade local.”

Esta Controladoria acata a manifestação da Adv. Cristina Aguiar Ferreira da Silva, Consultora do IGAM, no que se refere, pontualmente, à possibilidade de alteração da nomenclatura de cargos públicos. Segundo a Apelação Cível: AC 6060051577 ES 6060051577, do TJES, a mudança da nomenclatura do cargo por Lei, não tem o condão de ferir qualquer direito líquido e certo do servidor. Portanto, não há qualquer óbice à alteração da denominação dada ao cargo de Assessor Jurídico, desde que tal alteração não venha a ferir direitos do servidor ocupante do cargo, restando, apenas, aos membros da CRAEFA a escolha de uma nomenclatura mais adequada, compatível com as atribuições do referido cargo.

De fato, o cargo de Procurador Jurídico deve pertencer ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, conforme manifesta a Consultora, enquanto que as atribuições de direção, chefia ou assessoramento destinam-se aos Cargos em Comissão. Portanto, se a intenção do DAE é adequar sua legislação aos mandamentos constitucionais deve, além de alterar a nomenclatura do cargo efetivo de “Assessor Jurídico”, objeto desta consulta, deve, também, provocar a alteração na denominação do cargo em comissão de “Procurador Jurídico”.

Buscando informações junto ao Departamento de Pessoal, através da Requisição de Documentos Nº 013 – 04/02/2011, tomamos conhecimento que o DAE utiliza a CBO “2410-10 – Advogado de empresa”, dentro da Categoria “2410 – Advogados”, quando da geração da Declaração da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais – ano-Base 2010, da servidora Renata Marques da Silva Chaves, ocupante do cargo efetivo de Assessor Jurídico. Porém, a descrição sumária das atribuições dessa categoria – “Advogados”, que segue em anexo, refere-se à atuação desses profissionais na iniciativa privada, não correspondendo às atribuições do cargo efetivo de “Assessor Jurídico”, constantes do Anexo II, da Lei Municipal Nº 5.344/2008.

No entanto, a CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica a descrição de atribuições de profissionais do Direito ligados ao setor público na Categoria “2412 – Procuradores e advogados públicos”, na qual se pode identificar a classificação “2412-10 – Procurador autárquico”, cujas atribuições estão em plena consonância com as atribuições do cargo efetivo “Assessor Jurídico” do DAE.

“Representam a administração pública na esfera judicial; prestam consultoria e assessoramento jurídico, à administração pública; exercem o controle interno da

legalidade dos atos da administração; zelam pelo patrimônio e interesse público, tais como, meio ambiente, consumidor e outros; integram comissões processantes; geram recursos humanos e materiais da procuradoria.”

MANIFESTA-SE, portanto:

a) pela alteração da nomenclatura do cargo efetivo “Assessor Jurídico” para “Procurador Autárquico”, bem como, para efeito de regularização, da CBO utilizada na RAIS de 2410-10 para 2412-10;

b) opinamos, também, pela alteração da nomenclatura do cargo em comissão “Procurador Jurídico” para “Assessor Jurídico”, “Diretor ou Chefe da Procuradoria”, uma vez que tais cargos se destinam às funções de chefia, direção ou assessoramento, conforme critérios estabelecidos pela Constituição Federal.

É o parecer.

Em Sant’Ana do Livramento, 15 de fevereiro de 2011.

Adm. **Sandra Helena Curte Reis** – CRA/RS 19.515
Técnico de Controle Interno – Matr. F- 1878
Chefe da UCCI